EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

▶ Publicada no *DOU* de 6-7-2005.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redaçã Art. 37.	
11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso este artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.	
12. Para os fins do disposto no inciso XI do <i>caput</i> deste artigo, fica facultado aos Estado o Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Org mite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça oventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros ribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputad Distritais e dos Vereadores."	ânica, como a, limitado a do Supremo
or maioria de votos, o STF deferiu o pedido de medida liminar na ADIN nº 3.854-1, par erpretação conforme ao art. 37, XI, e § 12, da CF, excluir a submissão dos membros da r stadual ao subteto de remuneração. Art. 40.	magistratura
4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposei brangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em nentares, os casos de servidores: – portadores de deficiência; – que exerçam atividades de risco;	
I – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ade física.	ou a integri
21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de p posentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os b egime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o l a formada lei, for portador de doença incapacitante." Art. 195.	enefícios do beneficiário
9º As contribuições sociais previstas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderão ter alíquo e cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de m o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.	tas ou bases não-de-obra
Art. 201	
1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposei eneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades e ondições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar d ortadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.	ntadoria aos xercidas sob

- § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.
- § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social."
- Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.
- **Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.
- Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
- **Art. 4º** Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
- **Art. 6º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Severino Cavalcanti –
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô –

1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira –

2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira –

1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes –

3º Secretário

Deputado João Caldas –

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Renan Calheiros –

Presidente

Senador Tião Viana –

 1^{o} Vice-Presidente

Senador Efraim Morais –

1º Secretário

Senador Paulo Octávio –

3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos –

4º Secretário